



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127197-09.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada ROSANA GAMA NAGGAR, é apelado/apelante GRPQA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.032
APELAÇÃO N° : 1127197-09.2023.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 32ª VARA CÍVEL
APTE/APDA : ROSANA GAMA NAGGAR
APDA/APTE : GRPQA LTDA. — QUINTO ANDAR
JUIZ : FÁBIO DE SOUZA PIMENTA

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato de prestação de serviços de intermediação de locação de bem imóvel firmado entre as partes no dia 17 de dezembro de 2018. Contratante demandante que alega avarias no imóvel locado, argumentando que ofereceu em locação o imóvel indicado, com vedação expressa de comunicação direta com a locatária na contratação firmada com a demandada, a quem cabia a inteira responsabilidade pela administração no tocante, mas que teria deixado de cumprir a obrigação pactuada, dando ensejo à rescisão da intermediação no dia 17 de março de 2023. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO da autora, que insiste na majoração da indenização moral, com a imposição dos ônus sucumbenciais integralmente contra a demandada. APELAÇÃO da demandada, que insiste na preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela improcedência da Ação. EXAME: Legitimidade passiva da Empresa demandada bem configurada. Relação locatícia que é incontroversa, figurando a Empresa demandada como intermediária. Empresa ré que assumiu a responsabilidade pela devolução do imóvel à autora no mesmo estado de conservação do início da locação. Danos no imóvel e despesas com reforma que não foram especificamente impugnados pela ré e que são, portanto, incontroversos. Demandada que se limitou a negar sua responsabilidade pelos danos reclamados, a pretexto de regular prestação dos serviços contratados. Obrigação de restituição do imóvel locado nas mesmas condições do início do contrato, salvo as deteriorações decorrentes de seu uso normal, prevista no artigo 23, inciso III, da Lei nº 8.245/91. Demandada que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, “ex vi” do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Responsabilidade da demandada pelos reparos das avarias indicadas bem reconhecida, mormente tendo em vista a juntada dos laudos de vistoria, orçamentos e comprovantes de pagamento pela autora. Padecimento moral indenizável não configurado. Caso que comporta a aplicação da sucumbência recíproca, arcando as partes com

as custas e despesas processuais a que deram causa, além da honorária devida pela Empresa ré ao Patrono da autora, que é arbitrada em dez por cento (10%) do valor da condenação, e da honorária devida pela autora ao Patrono da Empresa ré que é arbitrada em dez por cento (10%) do valor da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, "ex vi" dos artigos 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO E RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.*

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Rosana Gama Naggar contra Grpqa Ltda., sob a alegação de que *"... as partes firmaram contrato de intermediação e administração de locação em 17/12/2018, relativo à administração de seu imóvel localizado na Rua Batataes, nº 348, apartamento 3, Jardim Paulista, e que, na mesma data, também firmaram contrato de locação com Noemi Nevez de Melo Coreia como locatária, de maneira que a requerida responsabilizou-se por toda a administração da locação. Narra que, por força de contrato, é vedada expressamente a comunicação direta entre o locador e o locatário, sendo a requerida responsável pela intermediação de quaisquer problemas. Relata que, em junho/2022, recebeu notificação encaminhada pelo síndico do condomínio informando a necessidade de reparo na garagem por conta de infiltrações. Assim, entrou em contato com a requerida, mas não recebeu atendimento e não houve a realização de qualquer reparo na garagem, ensejando a aplicação de multa pelo condomínio à unidade da requerente, momento em que houve*

iniciativa na reparação de tais infiltrações pela requerida. Afirma que tais reparos na garagem ensejaram a remoção do vaso sanitário, pisos, azulejos, box do banheiro e uma banheira, e a requerida optou pela instalação de materiais de qualidade inferior, bem como não recolocou a banheira removida, que simplesmente desapareceu. Ademais, alega que a obra contou com inúmeros defeitos de execução. Aduz que o contrato foi rescindido e, em 17/03/2023, foi realizada a vistoria de saída, na qual diversas considerações lhe foram reportadas acerca de divergências em material substituído, avarias, trocas por objetos de menor valor. Acrescenta que não houve o repasse do aluguel pago referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023, totalizando o valor de R\$ 10.959,09. Alega que em 25/04/2023 recebeu notificação extrajudicial da ré com oferecimento do montante de R\$2.000,00 para realização dos reparos necessários. Com isso, enviou contranotificação, pugnando pelo ressarcimento da quantia de R\$ 19.859,09, relativos aos três meses de aluguéis não recebidos e do montante orçado pela requerida para os reparos necessários no banheiro (R\$ 8.900,00). Narra que tal contranotificação nunca foi respondida, de modo que foi obrigada a arcar com todos os custos relativos à recuperação do imóvel, totalizando o valor de R\$ 41.670,34, que inclui: 1) R\$ 10.959,09 (aluguéis nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023); 2) R\$ 1.000,00 (recuperação dos pisos e caída da água do banheiro); 3) R\$ 9.700,00 (restauração dos banheiros); 4) R\$ 4.780,00 (recuperação da cozinha e área de serviço); 5) R\$ 10.900,00 (recuperação geral das partes deterioradas do imóvel e quartos); 6) R\$ 2.446,25 (materiais de construção); 7) R\$ 135,00 (lavagem/recuperação da persiana) e; 8) R\$ 1.750,00 (banheira). Requer, dessa forma, a condenação da requerida

ao ressarcimento dos danos materiais, que totalizam R\$ 41.670,34, bem como ao pagamento de indenização por danos morais”, conforme relatado nas fls. 718/719.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de ROSANA GAMA NAGGAR contra GRPQA LTDA (QUINTO ANDAR) para condenar a requerida no pagamento à autora na indenização por danos materiais no importe de R\$ 41.670,34, corrigido monetariamente desde a data do seu desembolso, com juros mensais legais de mora a contar da citação. Condeno, ainda, no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente desde a data desta sentença, com juros mensais legais de mora a contar da publicação desta decisão. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da requerida no valor equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor da ação e o valor fixado da condenação (referente ao proveito econômico da parte requerida), assim como condeno a parte requerida no pagamento ao patrono do autor ao equivalente a 10% do valor da condenação (referente ao proveito econômico da parte autora), devendo cada parte arcar igualmente com as custas e despesas processuais efetivadas neste processo. Por fim, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 30 dias, arquivando-se estes autos principais da fase de conhecimento.*” (“*sic*”, fls. 726/727).

Os Embargos de Declaração opostos pela autora foram acolhidos, mas tão somente para corrigir o erro material indicado (fls. 730/736 e 737/738).

Apela a autora insistindo na majoração da indenização moral, com a imposição dos ônus sucumbenciais integralmente contra a demandada (fls. 741/750). Apela também a demandada, insistindo na preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando no mérito pela improcedência da Ação (fls. 756/770).

Anotados os Recursos (fls. 753 e 773), as partes apresentaram contrarrazões (fls. 776/797 e 798/821).

É o **relatório**, adotado o de fls. 718/720.

Os Recursos comportam conhecimento, ante a configuração dos requisitos de admissibilidade recursal no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser reformada apenas parcialmente.

De início, cumpre ressaltar que a Empresa Administradora foi a responsável pela intermediação do contrato de locação com o terceiro locatário (fls. 18/35). Demais, consta da cláusula 1.1. do contrato firmado entre as partes que “...a Locação será

*administrada pelo QUINTOANDAR, identificado no Quadro Resumo, o qual atuará como facilitador da relação entre as partes, **devendo ser, obrigatoriamente, o único ponto de contato entre locador e locatário para todos os assuntos relacionados a esta locação** através dos canais de atendimento indicados no Quadro Resumo, enquanto administrar a locação, sem prejuízo de outras funções atribuídas ao QUINTOANDAR neste Contrato” (“sic”, fl. 20).*

A cláusula 11.3 do contrato em questão estabelece que, “...Caso o LOCATÁRIO não devolva o imóvel nas mesmas condições em que o recebeu, o **QUINTOANDAR** poderá realizar três orçamentos para a realização do reparo e reposição dos objetos faltantes ou danificados, todos no mesmo padrão e qualidade dos originais, e então proceder à cobrança do orçamento mais barato do LOCATÁRIO, que será integralmente responsável por seu pagamento, acrescido da multa no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor total dos orçamentos, incluídos materiais, mão de obra e eventuais outras despesas envolvidas. Neste caso, ficará então o LOCATÁRIO obrigado ao pagamento de 140% (cento e quarenta por cento) do total a ser reparado pelo descumprimento de sua obrigação quando da rescisão do contrato. Caso seja feita a cobrança mediante um terceiro, serão incluídos ainda os honorários de contratação deste, desde já fixados em até 10% (dez por cento) na fase extrajudicial e até 20 % (vinte por cento) na fase judicial/arbitral, os quais incidirão sobre o total do débito atualizado, incluindo multas, juros e correção monetária” (“sic”, fl. 30).

Bem por isso, considerando a vedação expressa de comunicação direta da locadora com a locatária na contratação firmada com a demandada, bem ainda que a Empresa intermediária assumiu a responsabilidade pelos reparos do imóvel, com a sub-rogação da cobrança contra o locatário, era mesmo de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da demandada.

No mais, observa-se que o caso dos autos versa pretensão indenizatória para reparação de danos materiais constatados em imóvel objeto da locação. E, conforme previsto no artigo 336 do Código de Processo Civil, *“Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”*. Já de acordo com o artigo 341, *“caput”*, do mesmo Código, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato constantes da petição inicial, se não forem especificamente impugnadas.

No caso em exame, impõe-se reconhecer que não houve impugnação específica por parte da ré em relação aos danos reclamados e à respectiva pretensão indenizatória. Aliás, a Empresa demandada limitou-se a alegar que a intermediária não tem responsabilidade pela indenização material e que não praticou qualquer conduta irregular.

Ora, de acordo com o artigo 23, inciso III, da Lei nº 8.245/91, o locatário é obrigado a *“...- restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações*

decorrentes do seu uso normal”. Além disso, já se viu, consta da cláusula 11.13 do contrato firmado entre as partes que cabia ao locatário a devolução do imóvel no mesmo estado em que o recebeu, sendo que, constatada a inércia do locatário para a reparação de eventuais avarias no imóvel, a Empresa demandada apresentaria três (3) orçamentos, ficando sub-rogada no ressarcimento contra o locatário (v. fl. 30).

Tem-se, pois, que a ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, “*ex vi*” do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, ausente impugnação específica no tocante, havendo ainda laudo de vistoria inicial (fls. 36/141), laudo de vistoria de saída (fls. 142/318), além de comprovantes de pagamentos dos reparos (fls. 441/463), tem-se que a alegação de que o imóvel locado foi devolvido com avarias restou incontroversa e bem comprovada nos autos, cabendo à requerida o pagamento da indenização material correspondente.

Por fim, quanto ao pedido de indenização moral, é sabido que a ocorrência de dano moral indenizável pressupõe ofensa a direito de personalidade, que é conceituado como um direito inerente à pessoa humana e à sua dignidade. Os direitos da personalidade estão expressamente tutelados no ordenamento jurídico brasileiro pelos artigos 11 a 21 do Código Civil e pelo artigo 5º da Constituição Federal (v. REsp 613.374/MG e REsp 1.334.087/RJ).

A reparação do prejuízo a ato atentatório a direito de personalidade, por sua vez, exige, a rigor, comprovação efetiva do dano, especialmente no caso em exame, porque não se configura “*in re ipsa*”, não sendo possível presumir o abalo moral alegado. No caso vertente, entretanto, a questão envolve mero descumprimento contratual, que gerou dissabor, aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano, sem concretização de abalo psicológico apto a ensejar o dever de indenizar.

Resta a rejeição do Recurso da autora e o acolhimento parcial do Recurso da ré, apenas para afastar a indenização moral, com a aplicação da sucumbência recíproca.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1016992-92.2023.8.26.0008

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Promessa de Compra e Venda*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *25/10/2024*

Data de publicação: *25/10/2024*

Ementa: *APELAÇÃO – Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Pronto - Ação de Rescisão Contratual c/c Declaratória de Inexigibilidade de Multa Contratual c/c Indenização Por Danos Materiais (Devolução de Quantias Pagas) com Pedido de Tutela de Urgência – Alega a autora que firmou com os corréus Eiki e Naomi, por intermédio do requerido "Quinto Andar", um Termo de Compromisso de Compra e Venda, para aquisição de um imóvel, tendo dado um sinal de R\$ 29.750,00, ocorre que em razão de diversas pendências financeiras, como processo de execução fiscal de nº 0554223-70.1998.4.03.6182, diante da ausência de expedição de certidão negativa de tributos federais e de dívida ativa, optou a autora pelo cancelamento do contrato em face do risco do negócio, sendo apresentado distrato, todavia, a requerida lhe cobrou multa no valor de R\$ 59.500,00 - Sentença de procedência. **Apelação do requerido "GRPQA – LTDA", arguição preliminar de ilegitimidade passiva, no mérito, para que seja reconhecido a inexigibilidade e a ausência de conduta ilícita praticada pela***

*apelante. Apelação dos requeridos EIKI e NAOMI, que a condenação seja direcionada exclusivamente a corré "Quinto Andar", no que se refere na devolução integral de valores do sinal – Exame: **Descabimento - Preliminar de ilegitimidade passiva afastada, sendo solidária a responsabilidade dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo, no qual respondem solidariamente independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores, conforme os artigos 7º, parágrafo único, 14, §1º, I, II, II, 18, 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor** – Requeridos que deram causa ao distrato do contrato, em razão da descoberta pela compradora de diversas pendências financeiras dos proprietários do imóvel, como processo de execução fiscal e impossibilidade de expedição de certidões negativas, inteligência do artigo 418, II, do Código Civil - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Sentença mantida - RECURSOS IMPROVIDOS.*

1004992-66.2023.8.26.0006

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Imóvel

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2024

Data de publicação: 30/08/2024

Ementa: LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERMEDIACÃO DE LOCAÇÃO. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Legitimidade passiva: Intermediadora que atua na cadeia de serviços prestados. Relação havida entre as partes que tem natureza de consumo e, por isso, submete-se à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ré que atua como intermediadora de locação, logo é fornecedora integrante da cadeia de consumo pelos danos sofridos pela consumidora. Responsabilidade pelo serviço prestado quanto à gestão da locação residencial. Ilegitimidade passiva afastada. Autora que, após a assinatura do contrato e no dia da entrega das chaves foi surpreendida com a notícia de que havia outros moradores no imóvel que havia acordado. Dano moral configurado. Prejuízo moral indenizável bem evidenciado. Autora que foi submetida a bem mais que mero aborrecimento ou percalço do cotidiano com a fraude em questão. Indenização fixada em R\$ 8.000,00 bem fixada, que deve ser mantida. Inversão do ônus da prova que não foi objeto da sentença e não teve influência no julgamento. Preliminar de contrarrazões. Princípio da dialeticidade. Rejeição. Recurso apto ao combate da sentença, preenchendo todos os requisitos do art. 1.010, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO

1000615-32.2022.8.26.0315

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Imóvel

Relator(a): Adilson de Araujo

Comarca: Laranjal Paulista

Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 20/07/2024

Data de publicação: 20/07/2024

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. SENTENÇA DE

PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSOS DA LOCATÁRIA E DO FIADOR. ENCERRAMENTO DO CONTRATO PELO LOCADOR ANTES DO TÉRMINO CONTRATUALMENTE PREVISTO EM DECORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO CONTRATUALMENTE PREVISTA. PRELIMINARES AFASTADAS. MULTA CONTRATUAL POR ALTERAÇÃO DA DESTINAÇÃO QUE REPRESENTA INADMISSÍVEL BIS IN IDEM (DUPLA PENALIZAÇÃO PELO MESMO FATO), VISTO QUE A LOCAÇÃO FOI ENCERRADA ANTECIPADAMENTE PELO MESMO FUNDAMENTO. OBRIGAÇÃO DO LOCATÁRIO EM RESTITUIR O IMÓVEL NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE RECEBEU NO INÍCIO DO CONTRATO. ACERVO PROBATÓRIO QUE ATESTA A DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL EM DESACORDO COM O CONTRATO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DOS REPAROS NECESSÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. ADEQUAÇÃO DO INÍCIO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA A DATA DO ORÇAMENTO APRESENTADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

*1.- As questões suscitadas pelo fiador como preliminar são incapazes de anular o julgamento monocrático. Houve regular exercício de defesa, com plena compreensão das pretensões do autor, não havendo prejuízo. Não houve alteração do contrato, que previu responsabilidade do fiador até entrega das chaves, e foi firmado em exercício de manifestação vontade, não apresentando vícios a invalidá-lo. 2.- O valor da multa, cobrada com fundamento na alteração da destinação do imóvel de residencial para comercial deve ser afastada, visto que a relação locatícia foi encerrada antecipadamente por tal fundamento. Logo, a multa representa inadmissível bis in idem (dupla penalização pelo mesmo fundamento). 3.- **É incontroverso nos autos que o imóvel locado foi devolvido em estado diverso daquele havido no início do contrato, razão pela qual há que se acolher o pedido reparatório amparado em prova suficiente além de orçamento realizado para tal desiderato. Adequase o início da correção monetária para a data da elaboração do orçamento.***

1020920-85.2020.8.26.0451

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Imóvel

Relator(a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes

Comarca: Piracicaba

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/02/2022

Data de publicação: 21/02/2022

*Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA - Partes que mantiveram relação locatícia relativa a imóvel comercial - Com a desocupação, foram constatadas avarias, em contrapartida à vistoria inicial - Autor que postura o recebimento dos valores relativos à reparação dos danos - **Orçamento e fotografias que demonstram a necessidade de reparos** - Empresa ré que, citada, não apresentou contestação, deixando de trazer contraprova para infirmar as produzidas pelo autor, que se tornaram incontroversas - Sentença de procedência - Recurso da locatária - Não acolhimento - Obrigação contratual de restituir o imóvel nas mesmas condições do início da locação, constatadas mediante vistoria firmada pela ré - Avarias posteriores à locação que não se coadunam com o simples desgaste do tempo ou pelo uso - Dever de reparação corretamente reconhecido - Sentença mantida - Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO.*

1058884-93.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Imóvel

Relator(a): Milton Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/06/2024

Data de publicação: 13/06/2024

*Ementa: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, afastado, contudo, o pleito indenizatório. Insurgência dos autores. Autores que adquiriram o imóvel locado, cuja intermediação era realizada pela empresa ré (Quinto Andar), comunicando a apelada acerca do negócio realizado. Ré que, enquanto avaliava a documentação enviada para cancelamento do contrato de locação, emitiu boleto no valor integral do mês da aquisição, sem desconto dos dias proporcionais. Posterior inserção do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes em razão do débito. **Danos morais não configurados. Negativação, no caso concreto, que não pode gerar dano moral in re ipsa, pois a inclusão do débito nos órgãos de proteção ao crédito foi regular, ainda que em valor superior ao efetivamente devido. Ademais, em que pese o reconhecimento da falha na prestação dos serviços, consistente na demora para avaliação do negócio de venda e compra para baixa do contrato de locação, ausente demonstração de repercussões graves capazes de ensejar danos aos direitos de personalidade dos autores. Inadimplemento que não tem o condão de gerar abalo moral indenizável que, no caso, não prescinde de efetiva comprovação. Sentença mantida. Recurso desprovido.***

Impõe-se pois a rejeição do Recurso da autora e o acolhimento parcial do Recurso da ré para afastar a indenização moral, arcando as partes, pela sucumbência recíproca, com as custas e despesas processuais a que deram causa, além da honorária devida pela Empresa ré ao Patrono da autora, que é arbitrada em dez por cento (10%) do valor da condenação, e da honorária devida pela autora ao Patrono da Empresa ré que é arbitrada em dez por cento (10%) do valor da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, "ex vi" dos artigos 85, § 2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso da autora e dá-se parcial provimento ao Recurso da ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora